



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA N° 08/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15655/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de Projeto Executivo e Execução das obras de implantação do Anel Viário de Cordeirópolis.

TIPO: Contratação Semi-Integrada.

PRAZO DE ENTREGA DOS ENVELOPES: 09/02/2024, às 09:00 horas

SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09/02/2024, às 09:00 horas.

LOCAL: Departamento de Compras situado na Rua Dr. Silvio Moreira, 25 – Vila dos Pinheiros - Cordeirópolis/SP.

Trata-se de Impugnação apresentada por Laís de Souza Otaviano, devidamente qualificada na exordial, com a pretensão da reforma do Edital e Termo de Referência no que tange aos requisitos de habilitação e planilha de composição de preços, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, urge destacar que a sessão para abertura do presente certame foi regularmente marcada para o dia 09 de fevereiro de 2024, às 09:00h, bem como a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 06 de fevereiro, portanto, a presente impugnação é tempestiva.

DA SÍNTESE DOS MOTIVOS E FATOS DA IMPUGNAÇÃO

Pois bem, a Impugnante discorre sobre os motivos de forma sistemática, sempre indagando os preceitos editalícios em detrimento da Lei 14.133/2021, citando o princípio da isonomia como fonte norteadora dos argumentos:

O primeiro ponto atacado é o Item do Edital nomeado como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que passo a expor de maneira integral:

11.1.4. Qualificação Técnica

11.1.4.1. Operacional:

11.1.4.1.1. Original ou cópia autenticada, observados os preceitos editalícios, da certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao Órgão competente da Categoria;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

11.1.4.1.2. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no Órgão competente da Categoria (CREA), comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contendo, necessariamente, as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Descrição	Unidade	Quant
A	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO	M3	3.527,98
B	EXECUÇÃO DE BASE DE BINDER	M3	4.306,38
C	TRANSPORTE DE MATERIAL	M3XKM	1.528.813,30
D	FUNDAÇÃO DE RACHÃO	M3	13.956,07
E	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M3	268.117,90
F	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFENSA METÁLICA	M	1.631,00
G	EXECUÇÃO DE BASE DE BRITA GRADUADA	M3	11.744,68
H	EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RODOVIA	KM	5,00

11.1.4.1.2.1. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

III – Em quaisquer das hipóteses, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

11.1.4.1.3. Indicação das *instalações*, do *aparelhamento* e do *peçoal técnico* da empresa, adequados e disponíveis para a execução dos serviços contratados, devendo constar a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

11.1.4.1.4. Atestado de visita técnica, expedido nos termos do **anexo II**.

11.1.4.2. Profissional



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

11.1.4.2.1. Originais ou cópias autenticadas de Atestado(s) de capacidade técnica acompanhado(s) de sua devida Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo Órgão competente da Categoria em nome do responsável técnico da equipe, de forma a comprovar a aptidão técnica em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação, contendo, necessariamente, as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Descrição	Unidade
A	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO	M3
B	EXECUÇÃO DE BASE DE BINDER	M3
C	TRANSPORTE DE MATERIAL	M3XKM
D	FUNDAÇÃO DE RACHÃO	M3
E	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M3
F	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFENSA METÁLICA	M
G	EXECUÇÃO DE BASE DE BRITA GRADUADA	M3
H	EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RODOVIA	KM

11.1.4.2.2. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico deverá ser feita, conforme o caso, das seguintes formas:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou
- b) prova de vínculo societário com a empresa; ou
- c) ficha de registro de empregados ou do livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho;
- d) Contrato de Trabalho/Prestação de Serviço;
- e) contratação de profissional autônomo e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

11.1.4.2.3. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei 14.133/21, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

11.1.4.2.4. Declaração atualizada (com prazo de até 90 dias), do CREA, que o engenheiro responsável técnico não tem processo junto ao conselho nos últimos 5 anos.

A Impugnante alega que houve inovação nos documentos que comprovam a qualificação técnica, e que está divergente do rol exposto pelo artigo 67 da Lei 14.133/21, indicando a suposta necessidade de aferição de uma curva ABC, para definição das parcelas de maior relevância, invocando o princípio da Isonomia.

O último ponto atacado é a falta de previsão de como as sobras dos materiais serão aproveitados, e cita várias formas de reutilização dos materiais asfálticos.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos motivos de fato e de direito aventados pela Impugnante no que tange aos documentos que comprovam a qualificação técnica exarados em edital, é mister tecer algumas considerações.

O rol de documentos expostos em edital para comprovação da capacidade técnica dos itens de maior relevância está em perfeita consonância com o artigo 67 da NLLC, inclusive porque o próprio artigo citado, em seu inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, onde o percentual dos citados itens podem ser requeridos até o montante de metade da quantidade inicialmente prevista para a obra.

Outro argumento que não deve prosperar é aquele em que os itens relevantes devem sofrer influencia da citada “curva ABC”; ora, a “curva ABC” é realmente utilizada para compor os itens da planilha de composição de custos na sua totalidade, porém os itens de maior relevância não possuem ligação com a “QUANTIDADE” individual de cada item, mas tão somente O QUANTO O ITEM É IMPORTANTE/ESPECIAL para a composição do todo da obra.

Insta salientar que um dos resultados galgados pela NLLC é justamente que a Administração Pública possa contratar serviço de boa qualidade, que não acarrete problemas futuros ou mesmo que possam ser minimizados o quanto mais. O princípio Constitucional da EFICIÊNCIA, bem como o da EFICÁCIA foram expressamente previstos na nova versão de Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 5º, motivo pelo qual o legislador primou muito mais pela qualidade do contrato, do que propriamente pelo menor valor somente, isso nos leva a refletir que tais parcelas são de grande relevância para a vida útil da obra.

Portanto, a “curva ABC” é usada para compor a quantidade da planilha orçamentária (itens da obra), mas não necessariamente para se obter o percentual dos itens a serem requeridos, pois a referência não é a quantidade, mas a importância para a obra, ou seja, esse argumento não leva propriedade fática de garantia de isonomia de participação do certame, visto que a própria Lei 14.133/21, previu a possibilidade de requerer o percentual exposto.

Diferentemente do que induz a impugnação, o edital trouxe de maneira muito clara e objetiva os requisitos necessário para a habilitação de eventual empresa ou consórcio ser habilitada. Tentar, à fórceps, supostamente provar o contrário é atentar contra a idoneidade do ato convocatório.

Ainda sobre os itens de maior relevância, cabe ao Órgão emissor do certame, mais precisamente aos responsáveis técnicos que analisaram, calcularam, estudaram e possuem conhecimento técnico para saber quais são e quanto são, o poder de decidir o que melhor se encaixa dentre eles.

Dessa forma, não há que se falar em reconsideração para alteração dos itens de relevância conforme a “curva ABC”, já que não há dispositivo legal que lhe caiba por subsunção, ligando a citada “curva” à importância dos itens.

Posteriormente, a Impugnante tenta, de maneira desesperada, se valer de uma obrigação que não cabe à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, mas especificamente à futura contratada.

A Impugnante traz o derradeiro título: DA FALTA DE APROVEITAMENTO DOS MATERIAIS PROPORCIONANDO MAIOR QUALIDADE AO PAVIMENTO DE FORMA AMBIENTALMENTE ADEQUADA. Pois bem, sabemos que depois da Constituição de 1988, aliás, depois da gama de juristas que de tudo usam



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIROPOLIS**

para sabotar o direito positivo criando as mais mirabolantes teses “principiológicas” para alçar o “vai que cola”, movimento esse chamado “Neoconstitucionalismo”, a ramificação mais poderosa para ser usada como arma é justamente a “sustentabilidade”.

Ora, é claro que a Empresa que será contratada ficará responsável pelo reuso dos materiais que porventura vierem a ser sobra, já que tais resíduos podem ser usados em outras atividades. Não cabe ao Município de Cordeirópolis a gestão interna dos atos de sustentabilidade praticados pela vencedora, o que cabe a este Órgão Público é fiscalizar a execução da obra, INCLUINDO nesta gama a operabilidade do procedimento sustentável no que tange A PRÓPRIA CIDADE.

Portanto, o gerenciamento geral inclui a proteção a natureza e, por conseguinte, a obrigatoriedade de que os detritos não fiquem expostos, descartados ao mero descuido da empresa que se sagrar vencedora. Tais detritos, não apenas os asfálticos, mas todos eles serão de responsabilidade da contratada, simples assim.

Por derradeiro, é importante expor que a publicação do certame foi de 35 (trinta e cinco dias) e justamente a Impugnante usou dos 3 últimos dias, legalmente é claro, para apresentar de forma infundada a presente impugnação, ou seja, não há outra justificativa a não ser entender que houve o mero intuito de tumultuar o certame, pois não houve pedido prévio de esclarecimento como outras empresas fizeram e foram tranquilamente respondidas.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de impugnação do edital, pretendida pela empresa em referência, mais precisamente a retificação do item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como o pedido para incluir quaisquer procedimentos de reutilização de materiais pois não cabe a este Órgão a administração interna de empresa que vier a ser contratada.

Cordeirópolis, 07 de Fevereiro de 2024.

Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração